

RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: "PROJETO CADERNETAS DE POUPANÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL" - UMA ANÁLISE DO CASO

Revista de Processo | vol. 201/2011 | p. 315 - 355 | Nov / 2011
DTR\2011\4867

Débora Chaves Martines Fernandes

Mestranda em Direito Processual Civil pela USP. Advogada.

Área do Direito: Processual

Resumo: O microsistema dos processos coletivos tem como um de seus principais escopos evitar a atomização de demandas individuais, permitindo solução mais rápida e eficiente para um determinado problema que atinja um grande número de pessoas. Por esse motivo, tem sido constante a preocupação acerca da correlação entre as demandas individuais e as demandas coletivas tratando sobre o mesmo tema. A legislação vigente não apresente uma solução satisfatória para o problema, limitando-se a preconizar a inexistência de litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas sobre o mesmo tema. As propostas legislativas, por outro lado, dão extenso tratamento à matéria, sendo diversas as propostas no sentido de se operar a suspensão das demandas individuais em benefícios das coletivas. Antes mesmo da entrada em vigência de qualquer dessas disposições, entretanto, o TJRS colocou em prática uma iniciativa nesse sentido.

Palavras-chave: Ação civil pública - Relação entre demandas - Processo coletivo - Propostas legislativas de sistematização da legislação processual coletiva - Suspensão de ações individuais pelo TJRS

Abstract: The microsystem of representative suits has as one of its main scopes avoid atomization of individual actions, allowing quick and efficient solution to a problem that reaches a large number of people. For this reason, the correlation between individual actions and class actions on the same topic has been a constant concern. The current legislation does not provide a satisfactory solution to the problem, merely prescribing that a class action should not affect a individual action on the same topic. The legislative proposals, on the other hand, give extensive treatment to the matter and there are various proposals to operate the suspension of individual demands in the collective's benefits. Even before the effective date of any such provisions, however, the Court of Justice of Rio Grande do Sul has put in place an initiative in this regard.

Keywords: Class Action - Relation between actions - Representative suits - Proposals to systematize rules of collective procedure - Suspension of individual actions by the Court of Rio Grande do Sul

Sumário:

1. INTRODUÇÃO - 2. RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO - 3. AS PROPOSTAS DE LEGE FERENDA SOBRE A MATÉRIA - 4. ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O "PROJETO CADERNETAS DE POUPANÇA" DO TJRS - 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 6. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

A evolução da disciplina do direito processual civil em nosso país, nas últimas três décadas, deu-se no bojo das ideias relativas à ampliação do acesso à Justiça, como movimento que tem como escopo possibilitar que o sistema judicial seja acessível a todos e garantir que, sob os auspícios do Estado, as partes obtenham resultados individual e socialmente justos.¹ Uma das soluções arquitetadas pela doutrina para atingir esse objetivo, e que encontrou eco na legislação brasileira, foi a positivação de diversos meios processuais especialmente desenhados com o objetivo de dar vazão à litigiosidade contida, dentre eles, a ação civil pública.²

A ação civil pública foi regulamentada pela Lei 7.347/1985, tendo ampliado – em relação ao âmbito coberto pela Lei de Ação Popular de 1965 – o alcance das matérias que poderiam ser objeto de defesa pelos legitimados eleitos pelo legislador, em regime de substituição processual. Esses objetivos foram contemplados, em seguida, pela Constituição Federal de 1988 que, além de positivar

os direitos fundamentais de segunda e terceira gerações, reconheceu a tutela dos direitos transindividuais. E, por fim, o chamado microssistema de tutela dos interesses coletivos é complementado pela entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), em 1991, cujas disposições de cunho processual são aplicáveis não apenas às causas da matéria consumerista, mas à todos os processos coletivos.³

Assim, as ações para a defesa dos interesses transindividuais foram criadas com o fito de ampliar a abrangência e a aplicação do dispositivo constitucional que garante a todos o acesso à justiça, enquanto acesso à um provimento jurisdicional justo – o art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3) –, sendo certo que a busca individual por reparação a determinada lesão ou pela cessação de determinada ameaça de lesão não poderia ser limitada ou substituída pela tutela coletiva.⁴

Por esse motivo, uma das mais recorrentes discussões quando se trata da tutela jurisdicional dos direitos transindividuais – sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos –, é justamente a coexistência entre demandas coletivas e demandas individuais que veiculam pretensões idênticas ou derivadas dos mesmos fatos, além dos reflexos da coisa julgada nas ações coletivas, especialmente elaboradas para se estender para um grande número de pessoas, sobre as ações individuais em curso. E tal debate é de extrema importância, uma vez que tangencia os próprios objetivos das ações coletivas, no que toca a evitar a pulverização de um conflito coletivo em inúmeras demandas individuais, ao mesmo tempo que coloca em questão a garantia constitucional do acesso à Justiça.

Como ocorre com muitos dispositivos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), os institutos do direito processual clássico que abordam o tema da concomitância de demandas – litispendência, conexão e continência – não são os mais adequados para responder as dúvidas geradas pela concomitância de demandas individuais e coletivas. Isso porque a dinâmica dos processos coletivos parte, desde sua gênese, de um princípio de flexibilização das estruturas rígidas do processo individual, como pressuposto para possibilitar a tutela coletiva dos direitos, inaugurando conceitos como a legitimidade ativa de determinados entes para a defesa de interesses de terceiros, a extensão da coisa julgada *erga omnes*, entre outros.

A legislação concernente aos processos coletivos, em especial o Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40) (art. 104 do CDC (LGL\1990\40)), conta com algumas regras que buscaram regular essa situação de coexistência entre as demandas individuais e coletivas. No entanto, os problemas práticos surgidos da aplicação dessas leis no decorrer das últimas duas décadas, levaram os estudiosos do tema a pensar em novas soluções, incluindo-as nos textos de todos os anteprojetos e projetos de lei que procuraram reunir a matéria de defesa dos direitos transindividuais em um Código de Processos Coletivos ou em um só diploma legislativo.

Também o Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), que tramita atualmente no Congresso, traz em seu texto uma proposta de solução para os problemas advindos da relação entre as demandas individuais e coletivas, o chamado “incidente de coletivização de demandas” – propondo a transformação de muitas demandas individuais sobre um mesmo tema em poucas ações coletivas, capazes de conduzir uma solução para o problema de todos os interessados.

Esse artigo buscará analisar de que forma os conceitos dispostos no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) acerca da concomitância entre demandas podem ser aplicados ao âmbito dos processos coletivos e, ainda, como as regras específicas desse sistema são aplicadas à hipótese. A análise passará, ainda, pelo tratamento do problema nas propostas legislativas que pretendem sistematizar a legislação processual coletiva, culminando com a análise de um caso concreto, consubstanciado no “Projeto Cadernetas de Poupança”, engendrado pelo TJRS.

2. RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO

Durante as últimas três décadas o direito processual coletivo vem se desenvolvendo como ramo autônomo do processo civil, dotado de institutos e características próprios que o diferenciam do processo civil clássico (individual), vez que seus objetivos são essencialmente diversos.⁵

Entretanto, até por inexistir no Brasil até o momento um código que sistematize todas as regras atinentes ao microssistema de tutela dos interesses transindividuais, fez-se necessário que a doutrina e a jurisprudência fizesse uso de, mais do que princípios, institutos idealizados e

conformados para serem aplicados às relações processuais individuais, para resolver problemas relacionados aos processos coletivos. E um dos campos em que isso tem sido observado com alguma frequência é na relação entre as demandas individuais e coletivas.

O Código de Processo Civil (LGL\1973\5) faz referência aos elementos da demanda – partes, pedido e causa de pedir – como aqueles que identificam um determinado processo e, portanto, dão suporte às teorias e aos institutos que tratam da relação entre demandas, tais como a litispendência, a conexão, a continência e a prejudicialidade.⁶ Trata-se da chamada “tríplice identidade” (ou *tria eadem*), em que a parte é identificada como elemento subjetivo, sendo o pedido e a causa de pedir os elementos objetivos.

Fazendo uma breve remissão ao significado de cada um dos elementos, cite-se a definição do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que assevera serem as partes o sujeito que propõe a demanda e o sujeito em relação ao qual a demanda é proposta; a causa de pedir se identifica com os fundamentos de fato e de direito que embasam a pretensão veiculada na ação e, por fim, o pedido é a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida. Nas palavras do eminente doutrinador “partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda”.⁷

Nos processos individuais, aferir a relação entre as demandas com base nesses elementos é bastante tranquilo, uma vez que bastará verificar em que medida eles são coincidentes em duas ou mais ações. Essa facilidade não se repete, no entanto, ao se colocar sob análise a relação entre processos individuais e coletivos, vez que, como observou a Profa. Ada Pellegrini Grinover, ao dizer que: “O fenômeno da identidade – total ou parcial – de demandas não é estranho ao âmbito das ações que se prestam à tutela de direitos e interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Pelo contrário, a atribuição de legitimação a diferentes entes jurídicos para pleitos que afetam uma pluralidade de pessoas deu novas cores, por assim dizer, a um tema que, sob a ótica mais restrita dos litígios individuais, fora antes tratado com apuro técnico pela doutrina processual”.⁸

Justamente em virtude dessa flexibilização das regras relativas à legitimidade ativa, indispensável para permitir a tutela dos interesses transindividuais, é que os elementos da demanda relevantes para a aferição da relação entre demandas individuais e coletivas – e mesmo entre diversas demandas coletivas – passaram a ser somente os elementos objetivos: causa de pedir e pedido.⁹ Isso porque, sendo implantado o sistema de substituição processual no polo ativo, com a legitimação concorrente de diversas entidades,¹⁰ o elemento subjetivo da demanda – especialmente no que concerne ao autor da demanda coletiva –, somente poderá ser identificado com os olhos voltados à coletividade substituída, ou seja, ao grupo representado pelo legitimado ativo.¹¹

Partindo dessas premissas, há que se verificar de que forma os institutos atinentes à relação entre demandas, formulados com base em uma perspectiva individualista do direito processual, podem ser aplicados às demandas coletivas – para verificar de que forma a pendência e o julgamento dessas ações influenciam nas demandas coletivas sobre o mesmo tema.

2.1 Litispendência

A litispendência está prevista no art. 301 do CPC (LGL\1973\5), entre as matérias que devem ser alegadas antes da discussão de mérito na contestação. Segundo os §§ 1.º e 2.º do art. 301 do CPC (LGL\1973\5), a litispendência se caracteriza quando há a reprodução de uma ação idêntica à anteriormente ajuizada e ainda em curso – sendo consideradas idênticas as ações que tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A consequência do reconhecimento da litispendência entre duas ações é a extinção sem julgamento do mérito da demanda ajuizada depois, nos termos do art. 267, V, do CPC (LGL\1973\5). O que fixa qual das ações deverá ser extinta e qual deverá subsistir, em caso de repetição de demandas, é a data da citação válida (art. 219 do CPC (LGL\1973\5)).¹²

A relação de litispendência entre as demandas individuais e coletivas é expressamente negada pelo microsistema de processos coletivos vigente, sendo o art. 104 do CDC (LGL\1990\40) claro ao afirmar que: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos

autos do ajuizamento da ação coletiva”.

A lei, no caso, exclui a litispendência entre as ações que pretendem a defesa dos interesses difusos e coletivos e as demandas individuais (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC (LGL\1990\40)). Restaria, diante dessa lacuna, discutir se poderia haver litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas em defesa dos interesses individuais homogêneos.

Segundo raciocínio desenvolvido pela Profa. Ada Pellegrini Grinover, nos casos excepcionados pela lei, não faria sentido falar-se em litispendência, uma vez que o objeto dos processos seria sempre diverso – a ação coletiva buscaria a reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou a consecução de uma obrigação de fazer ou não fazer, enquanto a ação individual se voltaria, em regra, ao ressarcimento pessoal.¹³

Seguindo esse raciocínio, também as ações coletivas que veiculam direitos individuais homogêneos não poderiam induzir litispendência com relação aos processos individuais, uma vez que o pedido da ação coletiva é sempre mais abrangente do que o da ação individual – pelo que não seria esse instituto de relação entre demandas a ser aplicado com precisão ao caso.

Não obstante, há quem entenda ser possível o reconhecimento da litispendência entre as ações coletivas que buscam a defesa dos direitos individuais homogêneos e as ações individuais, uma vez que, se estiverem tratando do mesmo assunto, haverá identidade integral de todos os elementos da demanda. Essa é a posição defendida por Celso Cintra Mori, ao asseverar que há identidade entre partes – ainda que parcial –, há equivalência de causas de pedir e, ainda, pode haver coincidência de pedidos. Para ele, pois, a consequência do reconhecimento da litispendência entre ações individuais e ações coletivas, na seara dos interesses individuais homogêneos, seria, tal qual como preconiza o Código de Processo Civil (LGL\1973\5), a extinção do processo mais recente.¹⁴

Essa não é, no entanto, a orientação majoritária da doutrina, como adiante se verá, sendo reconhecido ao autor o direito de propor e levar a cabo a sua demanda individual, salvo se expressamente optar pela suspensão de sua demanda em benefício da ação coletiva, atrelando o destino de sua ação ao resultado desta última.

2.2 Conexão

O instituto da conexão, por sua vez, diz respeito à identidade entre demandas em que for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme determinado pelo art. 103 do CPC (LGL\1973\5).¹⁵ Seguindo o mesmo raciocínio desenvolvido acima, não seria possível falar em conexão entre demandas individuais e coletivas, vez que os fundamentos do pedido serão, nas ações coletivas, o dano causado à coletividade, enquanto nas ações individuais será o prejuízo experimentado por cada um dos autores a ser veiculado em suas demandas. Esse cenário se alteraria, no entanto, quando se tratassem de ações relativas a direitos individuais homogêneos – em que a causa de pedir seriam, também, os prejuízos individuais dos interessados. Essa relação, entretanto, estaria no limiar entre a continência e a conexão, sendo que a doutrina tem considerado a continência mais adequada para definir a questão.

Por outro lado, a questão da conexão vem sendo analisada com maior vagar ao tratar das relações entre demandas coletivas propostas por diferentes legitimados, mas com o mesmo objeto ou causa de pedir. Esse fenômeno tem sido muito comum, especialmente no decorrer das últimas duas décadas, em que se observou um aumento quantitativo considerável nas demandas coletivas propostas. Desta forma, não é raro que ações civis públicas, ações populares ou mandados de segurança coletivos veiculem a mesma pretensão em juízo. Como assevera o Prof. Kazuo Watanabe, nesses casos é sempre importante verificar “o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso”.¹⁶

Particularmente discutida, entretanto, é a consequência do reconhecimento da existência de conexão entre as demandas coletivas propostas por diferentes legitimados – e em diferentes foros, diga-se de passagem. O Código de Processo Civil (LGL\1973\5) estabelece que deverão os processos conexos serem reunidos para julgamento conjunto, tendo competência para o julgamento o juiz que despachou em primeiro lugar (arts. 105 e 106 do CPC (LGL\1973\5)). Muito embora a doutrina venha reconhecendo com certa tranquilidade a possibilidade da conexão entre demandas coletivas, vez que seria a melhor forma de evitar decisões desarmônicas ou, quiçá, conflitantes sobre um mesmo assunto, operacionalizar a reunião de demandas é encarado sempre como uma dificuldade logística

a ser enfrentada.¹⁷

Além dessa, outra dificuldade estaria na compatibilização das regras da conexão, que determinariam a reunião de todas as demandas sobre um mesmo tema – sendo competente o juiz que primeiro despachou em uma das ações conexas –, com a regra insculpida no art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Segundo esse artigo, a coisa julgada coletiva estaria limitada ao âmbito de competência do órgão prolator da decisão – assim, o juízo de cada comarca ou, no máximo, o Tribunal de Justiça de cada Estado. Em nosso modo de ver, a solução para esse problema estaria no reconhecimento da conexão, limitada ao âmbito de cada Estado – o que, no entanto, não evitaria a prolação de eventuais decisões conflitantes.

Dilemas análogos têm sido enfrentados quando se fala na existência de continência entre demandas – este sim, instituto reconhecido como sendo o que melhor poderia traduzir a relação entre demandas individuais e coletivas.

2.3 Continência

A continência é definida pelo art. 104 do CPC (LGL\1973\5) como sendo a relação entre duas ou mais ações em que exista identidade de parte e causa de pedir, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o das outras. Em outras palavras, haveria continência quando uma demanda contenha outra – a de objeto mais restrito estando dentro daquela que tem objeto mais amplo.¹⁸ É justamente pela definição do instituto que a doutrina o considera como o melhor entre os descritos pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), para descrever a interação entre demandas individuais e coletivas – muito embora ele também tenha sido idealizado para tratar da dinâmica processual individual.

Isso porque, o pedido da ação coletiva sempre será mais amplo do que o da ação individual – inclusive, e principalmente, no que concerne aos direitos individuais homogêneos, vez que as ações coletivas com esse objeto tratam dos interesses de toda uma coletividade e, portanto, contém os pedidos individuais. Nas palavras da Profa. Ada Pellegrini Grinover: “Agora, o que se tem, é uma ação coletiva reparatória aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto é mesmo do processo consiste na condenação, genérica, de indenizar as vítimas pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais formulados nas distintas ações reparatórias, no que respeita ao reconhecimento do dever de indenizar”.¹⁹

A identidade de parte decorreria da substituição processual de todos os possíveis interessados pelo legitimado ativo, legalmente escolhido para representar os interesses de toda a classe em juízo – conforme discutido no início desse capítulo. A mesma doutrinadora, no entanto, indica que há julgados que afastam a continência com base na ausência de identidade entre as partes.²⁰

Fixada a premissa de que os pedidos das ações coletivas que discutem direitos individuais homogêneos contém os pedidos das ações individuais havendo, portanto, relação de continência, cabe verificar qual seria o efeito do reconhecimento dessa relação pelos juízes. Os arts. 105 e 106 do CPC (LGL\1973\5), os mesmos que se aplicam aos casos de conexão, determinam a reunião das demandas entre as quais se observe relação de continência no juízo que primeiro despachou. Mais uma vez entra em cena o problema logístico e de política judiciária gerado por uma possível reunião de todos os processos individuais sobre determinado tema na vara em que for despachada a ação coletiva.

Parte da doutrina entende que, uma vez reconhecida a continência entre as demandas – ou mesmo a conexão – a reunião das ações é obrigatória, não há poder discricionário do juiz para decidir reunir ou não, dependendo do caso. Tratar-se-ia de imperativo decorrente da manutenção da harmonia entre as decisões. Opiniões significativas nesse sentido são manifestadas por Celso Agrícola Barbi,²¹ Cassio Scarpinella Bueno,²² Rodolfo de Camargo Mancuso²³ e Susana Henriques da Costa.²⁴

Em um primeiro momento, a Profa. Ada Pellegrini se alinhou a corrente que acreditava na reunião compulsória. Entretanto, movida pelo – em suas próprias palavras – “argumento de política judiciária”,²⁵ de que a ação coletiva poderia restar embaçada pela reunião das ações individuais – e, além disso, que tal reunião seria, em muitos casos, inviável – desenvolveu raciocínio baseado nas regras da prejudicialidade.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco descreve a relação de prejudicialidade entre demandas dizendo

que tal se observa “sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento da existência, inexistência ou modo de ser do direito controvertido na outra”.²⁶ A consequência estabelecida pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) para o reconhecimento de prejudicialidade entre demandas é a determinação de suspensão do processo “dependente”, por assim dizer (art. 265, IV, a, do CPC (LGL\1973\5)).

Nesse sentido, entende a Profa. Ada que a melhor forma de resolver a questão da concomitância entre demandas individuais e coletivas que tratem da defesa dos interesses individuais homogêneos seja o reconhecimento da continência e, com ela, de uma relação de prejudicialidade – em que os processos individuais dependeriam da decisão na ação coletiva, sobre o modo de ser do direito em questão. Isso acarretaria a suspensão dos processos individuais. Reconhece, entretanto, que não é possível fazer uma construção *contra legem*, assumindo que essa suspensão somente poderia durar pelo prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), qual seja, de um ano (art. 265, § 5.º, do CPC (LGL\1973\5)).²⁷

Embora essa não seja a melhor solução do ponto de vista prático – já que, no nosso atual sistema, a ação coletiva teria pouca evolução – se afigura a única com respaldo legal, como reconheceu a própria Profa. Ada ao tratar do caso prático que será abordado na parte final deste trabalho.

Em todas as alternativas aventadas, entretanto, reconhece-se a necessidade de conservação do direito dos autores individuais de requerer o prosseguimento de suas ações, ainda que isso implique na sua exclusão do âmbito de abrangência da coisa julgada coletiva – nesse último caso, do reconhecimento de prejudicialidade, após a suspensão pelo prazo de um ano, o autor poderia optar por continuar com sua demanda.²⁸

E essa orientação – de preservação do direito do autor individual requerer a continuidade de sua demanda – prevaleceu em todos os projetos e anteprojetos de lei que propuseram reformas no microsistema, mesmo aqueles que se colocaram na vanguarda do tema, como adiante se verá.

2.4 Reflexos da relação entre as demandas individuais e coletivas na formação da coisa julgada

Conforme a legislação atual resta claro que a coisa julgada coletiva – seja nas ações em defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos – não prejudicará o interesse individual do integrante do grupo, salvo em hipótese de ação para a defesa dos direitos individuais homogêneos em que o indivíduo tenha intervindo como litisconsorte (art. 103, §§ 1.º e 2.º do CDC (LGL\1990\40)). Ademais, a coisa julgada se dará in *utilibus*, ou seja, somente estenderá seus efeitos aos indivíduos para beneficiá-los. Essa previsão se reflete na disciplina da relação entre demandas individuais e coletivas.

O art. 104 do CDC (LGL\1990\40) assevera que, além de inexistir litispendência entre as ações coletivas e as ações individuais, a coisa julgada coletiva somente aproveitará o autor individual se este pedir a suspensão de sua ação no prazo de 30 dias a contar da ciência da existência de uma ação coletiva sobre o mesmo tema que sua ação. Em nosso entender, esse dispositivo foi grafado dessa maneira – colocando lado a lado a litispendência e a coisa julgada – justamente para que se observe o efeito desses institutos sobre as ações individuais.

Assim, da mesma forma que não há litispendência entre ações individuais e coletivas – o que teria como efeito, a extinção da demanda proposta em momento posterior –, também é possível dizer que, não tendo o autor individual requerido a suspensão de sua demanda em benefício da ação coletiva, não se operará coisa julgada contra si. Essa orientação última serve, principalmente, quando se tratar de propositura de demanda individual sobre um tema já tratado em ação coletiva transitada em julgado. Não se poderá falar em extinção da demanda individual com base no trânsito em julgado anterior de decisão em demanda coletiva, como ocorreria com duas ações individuais sobre o mesmo tema e com as mesmas partes.

Essa orientação, entretanto, não subsiste em alguns projetos de lei, que procuraram evitar o grande afluxo de demandas individuais sobre um mesmo tema, quando existente coisa julgada de ação coletiva em sentido inverso. Vejamos quais, além dessa, foram as inovações propostas de *lege ferenda* sobre a matéria.

3. AS PROPOSTAS DE LEGE FERENDA SOBRE A MATÉRIA

Conforme delineado nos itens anteriores, as disposições constantes do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) acerca da concomitância de demandas não podem ser transpostas e aplicadas sem reservas ao processo coletivo, uma vez que foram concebidas para solucionar a coexistência entre demandas individuais – partindo de conceitos como o pedido, a causa de pedir e as partes na ação individual – que, como é cediço, são essencialmente diversos no processo coletivo.

Por esse motivo, e a se considerar que a discussão da simultaneidade de demandas individuais e coletivas, e quaisquer mecanismos que se utilize para tentar solucionar esse dilema, suscitarão outras questões de igual importância – como a competência para o julgamento das diversas ações análogas (individuais e coletivas), a eficácia territorial do julgado e os efeitos *erga omnes* da coisa julgada –,²⁹ a doutrina especializada propôs mudanças legislativas que passassem a regular, especificamente, a questão da concomitância entre as ações individuais e coletivas.

O reflexo dessa preocupação como o tema se traduziu na inclusão de capítulo referente ao tratamento da relação entre demandas individuais e coletivas e seus desdobramentos, em todos os projetos e anteprojetos de lei que propunham a sistematização da legislação sobre os mecanismos de defesa dos direitos transindividuais apresentados ao Congresso desde 2006.

Analisar de que forma o tema foi tratado em cada uma dessas propostas legislativas nos ajudará a compreender como a doutrina e a jurisprudência vem tentando solucionar os problemas práticos da coexistência das ações individuais e coletivas, observados ao longo das últimas duas décadas, desde a entrada em vigor da Lei 7.347/1985.

3.1 Anteprojetos para um Código Brasileiro de Processos Coletivos

Entre os anos de 2003 e 2007 foram elaborados dois anteprojetos para um Código Brasileiro de Processos Coletivos, ambos com o intuito de reunir e sistematizar em um mesmo diploma legal toda a matéria dos interesses transindividuais e os meios de tutela de tais direitos. Um deles foi teve sua gênese no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP em 2003 (doravante “Anteprojeto USP”), sob a tutela dos Professores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe e o outro foi elaborado no ano de 2005 pelos alunos do curso de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da Universidade Estácio de Sá (doravante “Anteprojeto Uerj/Unesa”), orientados pelo Prof. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Conquanto tenha existido intensa colaboração e integração entre os idealizadores dos dois Projetos, fato é que os estudos acabaram gerando dois textos de Anteprojeto diversos – aliás, a versão da Uerj/Unesa originou-se da colaboração dessas faculdades ao Projeto inicialmente elaborado pela USP que, após ter incorporado várias das ideias apresentadas pelos estudiosos do Rio de Janeiro, foi encampado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e apresentado ao Congresso Nacional.³⁰

Ambos resultaram de esforços voltados para a solução de problemas surgidos na aplicação do microsistema de processos coletivos, que ainda hoje consistem em diversos dispositivos espalhados em pelo menos quatro diplomas legais diferentes – Constituição Federal (LGL\1988\3), Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40) e Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).³¹ Os autores dos Anteprojetos reconhecem que a tônica das propostas legislativas passam, primordialmente, pelo aperfeiçoamento das técnicas existentes, aliadas à flexibilização da técnica processual – ainda muito marcada pela influência individualista – e o aumento dos poderes do juiz.

A visão inovadora manifestada pelos idealizadores dos Anteprojetos, em relação ao tema tem conduzido as discussões acerca da otimização dos provimentos jurisdicionais, especialmente nos casos em que um mesmo fato jurídico tem o condão de gerar demandas individuais e coletivas. Começamos nossa análise do tratamento dessa matéria no Anteprojeto Uerj/Unesa cujas ideias foram, posteriormente, incorporadas ao Anteprojeto apresentado ao Congresso Nacional.

No Anteprojeto Uerj/Unesa, o primeiro dispositivo que trata da relação entre demandas individuais e coletivas está no art. 10,³² sob o título “comunicação de processos repetitivos”. Como o próprio nome aponta, cobra-se uma postura ativa do juiz de promover a comunicação do Ministério Público e a outros legitimados à propositura de ações coletivas, caso observe a proliferação de demandas

individuais contra um mesmo réu. Feita essa comunicação, o *parquet* e os demais legitimados deverão verificar se seria caso de propor uma ação coletiva sobre o assunto – sendo possível ao Ministério Público instaurar inquérito civil com base nessa comunicação judicial.

As ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos foram tratadas em capítulo especial no Anteprojeto Uerj/Unesa, e foi nesse capítulo que se incluíram as disposições específicas acerca da concomitância das ações individuais e coletivas sobre um mesmo tema. Isso porque, como destacado pela doutrina, os direitos individuais homogêneos não são, essencialmente, coletivos. São, em verdade, direitos individuais que, por sua origem comum, podem ser tutelados coletivamente em juízo. Barbosa Moreira usa, inclusive, a expressão “direitos coletivos por acidente” para defini-los.³³

Bem por isso, por veicularem pretensões que, via de regra, poderiam ser defendidas por cada um dos indivíduos prejudicados, é que as ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos causam maior espécie quando coexistem com as ações individuais. Assim, os artigos do Anteprojeto em questão que trataram do tema buscaram uma solução para a questão tentando, a um só tempo, preservar a garantia constitucional do direito de ação (art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3)) e dar maior efetividade às demandas coletivas.

O art. 33 do Anteprojeto é o que resume a matéria, dispondo que o ajuizamento ou prosseguimento de uma ação individual enquanto pendente uma ação coletiva sobre o mesmo tema, implicará na exclusão do indivíduo do alcance do resultado da demanda coletiva. Nos §§ 1.º e 2.º ficou estabelecido que a propositura de uma ação coletiva enseja a suspensão automática das ações individuais que veiculem o mesmo interesse, pelo prazo de 30 dias – prazo este que o autor da demanda individual poderá utilizar para se excluir do âmbito de abrangência da demanda coletiva (*opt-out*), requerendo a continuidade da sua ação. Acaso essa exclusão não fosse pleiteada, a ação individual seria extinta sem julgamento do mérito, ficando a sorte do direito do autor individual vinculada ao resultado da demanda coletiva.

Disposição análoga é aplicada àqueles que, ao receber a comunicação acerca de uma ação coletiva, ainda não tenham ajuizado demanda individual sobre o tema. Estes também terão o mesmo prazo para fazer um requerimento que lhes exclua da abrangência da coisa julgada coletiva – que será feito perante o juízo da ação coletiva ou, ainda, perante um órgão específico que concentre os registros das demandas que veiculam os interesses transindividuais. O documento que resultar desse pedido de exclusão será indispensável para a propositura, no futuro, da demanda individual (art. 33, §§ 3.º e 4.º, do Anteprojeto Uerj/ Unesa).

As mesmas regras de *opt-out* são aplicadas para a transação. Fica estabelecido pelo Anteprojeto Uerj/Unesa que os autores coletivos poderiam transacionar, ressalvados os direitos dos indivíduos integrantes da classe de se excluírem do acordo em prazo não inferior a 60 dias (art. 35 do Anteprojeto).³⁴

De uma forma geral, é possível identificar nesses dispositivos do Anteprojeto Uerj/Unesa uma tentativa de alterar substancialmente a disciplina da relação entre as demandas individuais e coletivas como hoje se encontra. Particularmente no que diz respeito à iniciativa do autor individual e a sua escolha quanto a participar ou não do resultado da demanda coletiva.

Atualmente, como destacado no item anterior, há a necessidade do autor individual, assim que tiver ciência da existência de uma demanda coletiva veiculando as mesmas pretensões por ele deduzidas em juízo, pedir a suspensão de sua demanda individual e, com isso, optar por se beneficiar do resultado da ação coletiva – trata-se, pois, de uma situação análoga ao sistema de *opt-in* do direito norte-americano. Já as supracitadas disposições do Anteprojeto, a suspensão de todas as ações individuais seria automática, cabendo ao autor individual requerer a continuidade de sua ação e, conseqüentemente, a sua exclusão do âmbito de abrangência da coletiva. Implementar-se-ia, pois, um sistema de *opt-out*.

É justamente nisso que reside a principal diferença entre o Anteprojeto Uerj/Unesa e o Anteprojeto USP. O Anteprojeto USP submetido ao Congresso Nacional não acatou as sugestões formuladas pelas universidades fluminenses, tendo mantido tratamento essencialmente diverso à matéria da coexistência entre demandas individuais e coletivas sobre um mesmo tema.

Conquanto o Anteprojeto USP tenha conservado a divisão de um capítulo específico para tratamento

das ações voltadas à tutela dos interesses individuais homogêneos, optou por abordar o tema da relação entre demandas individuais e coletivas logo na parte geral da codificação, sendo possível inferir dessa alocação topológica que as regras ali descritas se aplicam a todas as ações que veiculam direitos transindividuais – sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O art. 7.º do Anteprojeto USP aborda a relação entre demandas individuais e coletivas, mantendo a disposição do atual art. 104 do CDC (LGL\1990\40) – que a ação coletiva não induz litispendência sobre as ações individuais – e determinando que a coisa julgada das ações coletivas somente beneficiará os autores das demandas individuais caso esses requeiram a suspensão de seu processo com essa finalidade, no prazo de 30 dias a contar da ciência da existência da ação coletiva. Vê-se, pois, que se optou por conservar o sistema atual de *opt-in* pelos autores individuais.³⁵

O que foi alterado, no entanto, foi a forma como essa ciência acerca da existência das demandas coletivas deve ser prestada aos autores de demandas individuais sobre o mesmo tema. Hoje a ciência é dada através da publicação de edital relatando a existência de uma demanda coletiva sobre determinado tema (art. 94 do CDC (LGL\1990\40)) – o que, de fato, não tem o alcance desejável, uma vez que poucas pessoas leem ou se interessam pelo conteúdo dos Diários Oficiais. Com o fito de reverter essa situação, a ciência acerca da existência de ações coletivas deve ser dada pelo réu, nos autos da ação individual.

Ou seja, pensemos na situação que uma determinada empresa é demanda por um dos colegitimados ativos em uma ação coletiva e, também, em diversas ações individuais esparsas. Passaria, pelo Anteprojeto USP, a ser ônus dela notificar os autores das ações individuais sobre a existência da ação coletiva, sob pena da coisa julgada nessas últimas aproveitar os autores individuais, mesmo em caso de rejeição da demanda individual (art. 7.º, § 1.º, do Anteprojeto USP).

A interpretação desse dispositivo, em nossa opinião, pode levar a situações insustentáveis do ponto de vista da dogmática jurídica. Isso porque o artigo usa a expressão “rejeição” da demanda individual, o que gera dúvidas sobre se tal rejeição seria o julgamento da demanda sem apreciação do mérito ou se poderia, também, abranger as sentenças de improcedência.

Entender que, mesmo em caso de uma sentença de improcedência ter sido prolatada no processo individual – em que o próprio titular da relação jurídica de direito material estava em juízo defendendo seus interesses – o autor individual poderia se aproveitar de uma sentença coletiva superveniente apenas pelo fato de não ter sido comunicado da existência da ação coletiva pelo réu, parece um verdadeiro contrassenso. Isso porque a sentença no processo individual é prolatada levando em conta a situação específica do litigante, em um cenário em que a ele próprio participou do contraditório, ao contrário da sentença coletiva que é genérica e foi prolatada em um processo intentado por substituto processual – ou seja, por um ente que não é titular do direito debatido.³⁶

Permitir que um autor individual, que já teve contra si um provimento jurisdicional de improcedência, se aproveite de uma sentença coletiva a seu favor atenta não só contra a coisa julgada, gerando um cenário de insegurança jurídica mas, também, contra a racionalidade do próprio sistema, permitindo a proliferação de demandas – mesmo que sejam liquidações de sentenças coletivas –, para tratar de questões que já foram decididas em outra ação.

Desta forma, entende-se que o dispositivo, da forma como foi redigido no Anteprojeto USP, teve a nobre intenção de garantir o empenho do réu na comunicação eficaz da existência de demandas coletivas, quando penderem contra si demandas individuais sobre o mesmo tema. A solução, entretanto, poderia dar azo a abuso de direito processual por parte daqueles que, tendo suas ações individuais julgadas improcedentes, passassem a tentar se beneficiar das sentenças coletivas.

Prosseguindo nas disposições acerca do tema, o Anteprojeto em questão pontua que, uma vez feita essa comunicação pelo réu, o autor individual poderá optar pela suspensão de sua demanda, que permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da ação coletiva. Se, por qualquer motivo, o autor vier a requerer a continuidade da ação individual, interpretar-se-á que está se autoexcluindo da futura abrangência da coisa julgada coletiva (art. 7.º, § 2.º, do Anteprojeto USP).

Os §§ 3.º e 4.º do art. 7.º do Anteprojeto USP trazem previsões que não foram contempladas pelo Anteprojeto Uerj/Unesa e que foram incluídos justamente após a observação, na prática, de

problemas gerados pelas chamadas “demandas pseudoindividuais”. Por esse termo, veiculado em parecer do Prof. Kazuo Watanabe, definem-se as demandas individuais que veiculam pretensões que, em verdade, teriam natureza unitária e incindível – desafiando tratamento igualitário a todos os que se encontrem na mesma situação. O professor conclui que, nesses casos, demandas individuais seriam inviáveis porque ensejariam a solução de uma questão que deveria ser decidida uniformemente, de maneiras diversas – quando não, conflitantes.³⁷

Atendendo a essa preocupação, os dispositivos mencionados do Anteprojeto concederiam ao juiz ou ao tribunal o poder de suspender, de ofício, as demandas individuais que veiculassem esse tipo de pretensão de natureza incindível, privilegiando que a solução dessas lides fosse realizada pela via coletiva. A particularidade aqui é que, uma vez suspensa – de ofício – a demanda individual em benefício da demanda coletiva, a primeira não poderia ser retomada, nem mesmo a requerimento do autor, até o trânsito em julgado da ação coletiva. A natureza dos direitos em discussão, portanto, colocaria o autor individual em uma posição de sujeição, contraposta ao poder funcional atribuído aos juízes que, observada a situação fática, deverá obrigatoriamente aplicar a suspensão.³⁸

Há, no entanto, um ponto comum entre os Anteprojetos da USP e da Uerj/Unesa, no que concerne à “comunicação de demandas repetitivas”. O art. 8.º do Anteprojeto USP traz a mesma sugestão do art. 10 do Anteprojeto fluminense, de conferir ao juiz o poder de noticiar o Ministério Público e os demais legitimados, sempre que observar proliferação de demandas sobre um mesmo tema e contra um mesmo réu, para que possam verificar a possibilidade de propositura de uma ação coletiva. Proposta a ação coletiva, a partir da comunicação do juiz, aplicar-se-iam os dispositivos anteriores, referentes à suspensão das demandas individuais em benefício das coletivas.

O Anteprojeto para o Código Brasileiro de Processos Coletivos, no entanto, foi preterido pela apresentação de um outro Projeto de Lei, que se limitava a propor uma profunda reforma na Lei da Ação Civil Pública, inserindo-se nela elementos capazes de sistematizar a tutela dos interesses transindividuais de uma forma global. O fato de tratar-se de uma reforma legal e não da aprovação de um novo código foi considerado por muitos como uma vantagem do PL 5.139/2009 em relação ao Anteprojeto USP, vez que poderia tramitar com maior rapidez no Congresso Nacional e ser aprovado com menos dificuldades. Embora não tenha sido este o destino do Projeto de Lei, cabe-nos analisar de que forma a matéria da relação entre as demandas individuais e coletivas foi tratada em seu texto.

3.2 PL 5.139/2009

Foi a experiência acumulada ao longo de mais de cinco anos de discussões a respeito de um diploma que sintetizasse a matéria processual coletiva e sistematizasse as forma de tutela dos interesses transindividuais que deu origem ao PL 5.139/2009, cuja elaboração foi capitaneada pelos integrantes da magistratura federal e, inegavelmente, reuniu dispositivos e aproveitou ideias anteriormente lançadas e discutidas nos Anteprojetos comentados no item anterior.

E os artigos que tratam da relação entre as demandas individuais e coletivas deixam clara essa inspiração, vez que neles se observa uma mistura das tendências delineadas nos Anteprojetos de Código de Processos Coletivos.

O art. 37 do PL 5.139/2009 trata do assunto, dispondo que a demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais, tal qual ocorre atualmente e como foi reproduzido pelo Anteprojeto USP. Em seguida, entretanto, no próprio *caput* do mesmo artigo, determina que as ações individuais serão suspensas até a prolação da sentença nas ações coletivas – encampando a ideia da suspensão automática trazida pelo Anteprojeto da Uerj/Unesa.

O Projeto de Lei, no entanto, inova em diversas oportunidades, sendo até mais radical que os Anteprojetos supra quanto a influência das demandas coletivas no destino das demandas individuais sobre temas análogos. Determina que a ação individual suspensa somente poderá prosseguir, caso o autor demonstrar a possibilidade de graves prejuízos decorrentes da suspensão – e, optando por esse caminho, não poderá se aproveitar da coisa julgada coletiva (art. 37, § 3.º, do PL 5.139/2009). Não logrando êxito em demonstrar essa possibilidade de dano, deverá a ação permanecer suspensa até a sentença, podendo o juiz somente apreciar e conceder medidas de urgência (art. 37, § 1.º, do PL 5.139/2009).

Para que o juízo possa aplicar a suspensão – e, via de consequência, o autor individual poder pedir ou não a continuidade da demanda – caberá ao réu, tal qual ocorre no Anteprojeto USP, informar a existência de ação coletiva sobre o mesmo tema. A contrapartida desse ônus atribuído ao réu é, também, a possibilidade do autor se beneficiar da sentença coletiva mesmo em caso de improcedência da ação individual, caso a comunicação tenha sido deficiente. O PL 5.139/2009, foi, portanto, mais claro que o Anteprojeto USP ao mencionar a improcedência da ação coletiva, mas procurou positivar uma forma de preservar a segurança jurídica – diante do problema apontado no item anterior.

Isso porque, na parte final do § 2.º do art. 37 do PL 5.139/2009, menciona que a sentença de improcedência da ação individual somente poderá ser “derrogada” por eventual sentença de procedência da ação coletiva em casos que, além do autor individual ter sido informado deficientemente da existência da demanda coletiva, a decisão que rejeitou o seu direito deve estar fundada em lei ou ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. Assim, apesar de não deixar claro se a declaração de inconstitucionalidade deve se dar na ação coletiva que aproveitará o indivíduo, coloca tal requisito como condição para a flexibilização da coisa julgada individual em benefício da coletiva.

Particularmente interessantes são as disposições acerca do efeito da sentença prolatada na ação coletiva sobre as ações individuais suspensas – originais do Projeto de Lei em questão. Segundo os §§ 4.º e 5.º do art. 37 do PL 5.139/2009, a sentença de procedência da ação coletiva poderá ser usada pelo autor da ação individual para requerer a conversão do seu processo em liquidação provisória ou cumprimento de sentença coletiva provisório – ou seja, não é necessário o trânsito em julgado da sentença coletiva para que ela produza efeitos quanto aos interesses individuais. Se, no entanto, não for requerida tal conversão no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a demanda individual será extinta sem julgamento do mérito.

Terão a mesma sorte as ações individuais caso seja declarada a improcedência da ação coletiva por falta de provas e, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado o autor individual não requerer a continuidade de sua demanda (art. 37, § 6.º, do PL 5.139/2009).

Outra inovação que o PL 5.139/2009 buscou implementar com relação ao tema foi uma medida que impediria, de forma praticamente definitiva, a proliferação de demandas individuais sobre o mesmo tema de demandas coletivas – especificamente quando demandas coletivas veiculando interesses individuais homogêneos, fundadas apenas em matéria de direito, forem julgadas improcedentes. Nesse caso, preconizava o art. 34, § 1.º do PL 5.139/2009, que não seriam admitidas demandas individuais sobre o mesmo tema e, mais que isso, seriam extintas as demandas individuais já ajuizadas.³⁹

Esses são os principais dispositivos que tratam do tema no PL 5.139/2009 que, como se viu, apesar de levar em consideração as sugestões constantes nos Anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos, foi ainda mais arrojado em alguns pontos, em especial naqueles que preveem a extinção de demandas individuais com fundamento na coisa julgada das ações coletivas. Os dispositivos dessa natureza podem ser de grande valia para prevenir a atomização dos conflitos que podem ser solucionados pela via coletiva, entretanto, conferir aos juízes o poder de extinguir milhares de ações a um só tempo – mesmo que se trate apenas de matéria de direito já decidida em ação coletiva –, pode desbordar para excessos que prejudicarão o acesso à justiça, objetivo primordial da tutela coletiva de direitos.

Foi o excessivo poder conferido aos juízes e ao Ministério Público, nestes e em outros dispositivos que não serão objeto de análise nessa oportunidade, que levou a rejeição do Projeto de Lei ainda na Câmara, mesmo após diversas emendas sugeridas no texto original pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia.⁴⁰

3.3 Projeto do novo Código de Processo Civil – O “incidente de resolução de demandas repetitivas”

Ainda com o mesmo objetivo dos Anteprojetos USP e Uerj/Unesa e do PL 5.139/2009, que não lograram êxito em implementar meio efetivos de molecularização de demandas – para usar, ainda uma vez, a expressão cunhada pelo Prof. Kazuo Watanabe –, o Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL197315), já aprovado no Senado, traz em seu texto dispositivos que pretendem resolver

um grande número de demandas individuais fundados sobre idêntica questão de direito.

Trata-se do "incidente de resolução de demandas repetitivas", inicialmente chamado de "incidente de coletivização de demandas", que vem regulado nos arts. 895 a 906 do Projeto.

A instauração de "incidente de resolução de demandas repetitivas" poderá ser requerido ao Tribunal de Justiça pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, sempre que se verifique a ocorrência de uma controvérsia que possa acarretar a proliferação de múltiplas demandas individuais com os mesmos fundamentos de direito (art. 895 do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5)). Observa-se que não é necessário já existir uma infinidade de demandas para que seja pleiteada a instauração do incidente, mas simplesmente, que se identifique uma controvérsia passível de criar esse tipo de situação.

O relator do incidente poderá requisitar informações ao juízo em que estiver em curso o processo que deu origem a requisição, e o Ministério Público, quando não for o suscitante do incidente atuará como *custus legis*. Partindo disso, o relator submeterá o incidente ao pleno do Tribunal ou ao Órgão Especial – onde houver – para a realização do juízo de admissibilidade (arts. 897 e 898 do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5)). Admitido o incidente serão suspensas todas as demandas individuais sobre o tema em primeiro e segundo grau de jurisdição, por ordem do presidente do Tribunal de Justiça.

Assim, em princípio, a suspensão ensejada pelo incidente atingirá apenas as demandas individuais proposta em um determinado Estado, dentro do âmbito de competência do órgão prolator – o Tribunal de Justiça. A extensão da suspensão das demandas individuais a nível nacional só poderá se operar caso as partes ou interessados, o Ministério Público ou a Defensoria Pública fizerem requisição específica nesse sentido para o órgão competente para o julgamento de futuro e eventual Recurso Extraordinário (STF). As disposições dos arts. 899 e 900 do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), portanto, compatibilizam o incidente com o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública –⁴¹ ainda que não se trate, propriamente, de uma ação civil pública ou de uma demanda coletiva.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versarem sobre idêntica questão de direito (art. 903 do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5)). O artigo não diferencia demandas individuais e coletivas, o que leva a crer que a solução do incidente será aplicável também às ações coletivas que versarem sobre a tese de direito uniformizada pelo Tribunal.

Por fim, o Projeto do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) estabelece que os recursos especial e extraordinário contra a decisão do incidente poderá ser interposto por qualquer parte, pelo *parquet* ou por terceiros interessados, sendo presumida a repercussão geral das questões constitucionais veiculadas no recurso extraordinário (art. 905 do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5)).

Observa-se, pois, que a alteração do nome do incidente – de "incidente de coletivização de demandas" para "incidente de resolução de demandas repetitivas" – foi pertinente, uma vez que não se observa a coletivização das demandas, vez que não há uma vinculação entre as demandas individuais, tampouco é necessário que seja proposta uma demanda coletiva que seja usada como paradigma para o julgamento das demandas individuais (como ocorria nos Anteprojetos e Projetos tratados anteriormente). O incidente em questão se coaduna com a ideia de uniformização da jurisprudência dos Tribunais acerca de questões de direito aplicáveis a um grande número de pessoas, e o reconhecimento de força vinculante da decisão desse incidente a todas as ações que tratem de questões idênticas.

3.4 Ampliação da informação como base das propostas de integração entre demandas individuais e coletivas

Por fim, acerca das propostas de *lege ferenda* para solucionar as questões atinentes à relação entre as demandas individuais e coletivas, é comum a todos os Anteprojetos e Projetos de Lei narrados acima, o reconhecimento da necessidade de ampliação da informação como elemento indispensável a um sistema de tutela dos interesses transindividuais eficiente – e, por conseguinte, para que seja possível a integração entre as demandas coletivas e as demandas individuais.⁴²

Bem por isso, todos os Projetos e Anteprojetos trazem em seu texto a previsão de criação de um "Cadastro de Processos Coletivos" (nomenclatura do PL 5.139/2009) ou de um "Registro Eletrônico" (nomenclatura do Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5)) que reúna informações sobre todas as ações coletivas pendentes, os autores dessas demandas e os assuntos tratados – além, no caso da proposta do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) – dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados e aguardando solução. Isso permitirá que os indivíduos, tenham eles ajuizado ou não demanda para pleitear direitos que estejam sendo discutidos pela via coletiva, possam se aproveitar do resultado dessas ações.

Não se conservam ilusões de que esse tipo de base de dados será capaz de uniformizar a informação para todos os interessados, em todo o território nacional – motivo pelo qual os Projetos não excluíram outras medidas para atingir esse objetivo, como carrear ao réu o ônus de informar o autor individual da existência de ação coletiva. Mas, de fato, trata-se de medida indispensável para que um sistema de processos coletivos – seja ele sintetizado por um código, por um diploma legal ou, simplesmente, por um capítulo do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) – possa ser estruturado em nosso país.

Feitas essas considerações, passe-se a análise de um caso concreto que aplicou, mesmo antes da aprovação, vários dispositivos dos Projetos e Anteprojetos discutidos, em contraste com o sistema legal atualmente vigente.

4. ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O "PROJETO CADERNETAS DE POUPANÇA" DO TJRS

Um bom exemplo dos problemas gerados pela multiplicação de demandas individuais sobre um mesmo tema e a sua coexistência com demandas coletivas visando a tutela de direitos individuais homogêneos, foram os processos veiculando pretensões ligadas ao pagamento dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Econômicos implementados pelo Estado no final da década de 80 e início da década de 90.⁴³ A grande exposição midiática da possibilidade de reaver esses valores mediante o ajuizamento de ações contra as instituições financeiras, a cada vez que se aproximava o prazo prescricional (20 anos) de cada um dos planos, gerou um grande afluxo de demandas sobre esse tema nos tribunais de todo o país desde o ano de 2007.

O TJRS, com o objetivo de impedir que o grande número de ações sobre expurgos inflacionários prejudicasse o andamento dos outros processos ou atravancasse o judiciário do estado, instituiu um regime especial para o tratamento dessas demandas, batizado de "Projeto Cadernetas de Poupança".

Esse Projeto contou com a implantação de uma série de medidas que permitiriam ao TJRS gerenciar ao grande massa de ações individuais e, também, as ações coletivas sobre a mesma matéria. Assim, a primeira providência foi determinada pelo Edital n. 141/2007 do Conselho da Magistratura (Comag), destacando dois juizes da comarca de Porto Alegre para concentrar todas as ações individuais sobre expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. Instaurou-se, portanto, um sistema de distribuição dirigida dos processos que tratasse sobre um mesmo assunto.⁴⁴

A segunda medida adotada pelo TJRS demonstrou intenção no sentido de que a solução dada aos processos individuais fosse capitaneada pelas decisões proferidas nas ações coletivas. Por esse motivo, foram destacadas 16 ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul – cada uma delas contra uma instituição financeira –, requerendo o pagamento dos expurgos inflacionários de Plano Bresser, Verão e Collor I a todos os poupadores do Estado, para atuarem como *leading cases* na matéria. O objetivo era que a solução dessas ações servisse a todos os indivíduos – tivessem eles proposto ação individual sobre o tema ou não.

Ocorre que, conforme explicitado no início do presente estudo, a legislação atual que preside essa relação entre demandas individuais e coletivas – especialmente no que toca ao aproveitamento da coisa julgada coletiva pelo autor de ação individual –, deixa claro que a escolha do indivíduo de se submeter ao resultado da demanda coletiva, mediante tempestivo pedido de suspensão de sua ação, é sempre uma faculdade (art. 104 do CDC (LGL\1990\40)).

Desta forma, pelo sistema vigente, não seria possível obrigar que os poupadores gaúchos que quisessem propor ações individuais para pleitear os expurgos inflacionários de suas cadernetas de poupança, aguardassem o resultado da ação coletiva ou se submetessem a ele – o que frustraria os

objetivos do “Projeto Cadernetas de Poupança”.

Não obstante, como parte do referido Projeto, o TJRS, por meio de decisão prolatada pelo juiz da 16.^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre – nos autos das ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública do Estado –, determinou, em sede liminar, a suspensão de todas as demandas individuais em curso no Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema tratado nas ações coletivas. Diga-se de passagem, sem que tal pedido tivesse sido formulado pelo autor das demandas:

“(…) Diante do exposto, determino a suspensão de todos os processos individuais que versem sobre a matéria da presente ação coletiva, tramitando contra a parte ré, exceto os que estão conclusos para sentença nesta data, incluindo demandas cautelares e de conhecimento, lançando certidão nos processos individuais e intimando as partes por nota de expediente, inclusive indicando que o inteiro teor desta decisão estará disponível no sistema *Themis* podendo ser consultado pelo número do processo.”

Aplicou-se, portanto, uma regra de suspensão automática das demandas individuais em benefício das ações coletivas que, à época, ainda estava sendo discutida no âmbito de Anteprojetos e Projetos de Lei – notadamente no Anteprojeto Uerj/Unesa e no PL 5.139/2009 – e que, até hoje, não foi positivado em nosso ordenamento jurídico. Desde o princípio, portanto, o “Projeto Caderneta de Poupança” adotou soluções nitidamente *contra legem* para atingir seus objetivos.

4.1 Suspensão das ações individuais e influência dos resultados das ações coletivas nessas demandas: entendimento do TJRS

Os Projetos e Anteprojetos de Lei que propunham uma regra de suspensão automática das demandas individuais em benefício das coletivas se preocuparam em prever meios para que os autores individuais pudessem exercer seu direito de *opt-out* – ou seja, a garantia de que poderiam requerer a continuidade de suas demandas, excluindo-se do âmbito de abrangência da coisa julgada coletiva. Essa regra, de que o autor individual poderia retomar o curso de sua ação, somente foi excepcionada pelo Anteprojeto USP e pelo PL 5.139/2009 nos casos em que o direito tutelado fosse incindível e, por isso, não comportasse decisões divergentes.

No caso em comento, após a suspensão compulsória – em sede liminar – de todas as demandas individuais sobre expurgos inflacionários no Estado do Rio Grande do Sul, diversos autores pleitearam a continuidade de suas ações, expressamente declarando falta de interesse no resultado da demanda coletiva escolhida como *leading case* pelo TJRS.

A solução que se ofereceu a esses casos, entretanto, foi contra a determinação do art. 104 do CDC (LGL\1990\40) – dispositivo legal atualmente vigente sobre o tema – e, também, contra as previsões dos Anteprojetos e Projetos que propunham a suspensão automática das demandas individuais. O TJRS se limitou a proibir a continuidade dessas ações, mesmo quando fosse solicitada pelos autores.

Há, aqui, inequívoca afronta ao direito de ação, constitucionalmente garantido pelo art. 5.^o, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3), uma vez que se denegou a esses autores acesso a um provimento jurisdicional com base nos princípios e garantias de um processo justo,⁴⁵ sem nenhuma base legal para tanto, mediante a suspensão compulsória dos processos individuais em benefício de uma solução coletiva que tais autores, expressamente, recusaram.

A manutenção dessa suspensão em todos os processos individuais, entretanto, serviu como plataforma para a implementação da segunda fase do “Projeto Cadernetas de Poupança”, desencadeada pela prolação da sentença de integral procedência nas ações coletivas destacadas pelo TJRS. Essas sentenças trouxeram, além dos capítulos de praxe, outro novo, grafado após o dispositivo da sentença e chamado de “medidas para a efetivação do julgado”.

Essas medidas se prestariam a agilizar o cumprimento do julgado, com uma série de determinações que, se não “incentivassem” o cumprimento espontâneo por parte dos réus, facilitariam sobremaneira a execução forçada.⁴⁶ Especificamente no que tange à extensão dos efeitos da sentença coletiva às demandas individuais, foi determinado que uma suma do julgado coletivo fosse trasladado para os autos de cada uma das ações individuais – então suspensas –, sendo estas últimas convertidas em liquidação de sentença coletiva.⁴⁷

A conversão das demandas individuais em liquidação de sentença coletiva, medida completamente estranha às leis atualmente em vigor em nosso país, foi proposta pelo PL 5.139/2009. A grande diferença da previsão Projeto para o que foi implementado pelo TJRS ao arripio da lei vigente é que essa conversão deveria ser requerida pelos autores individuais, diante da inércia do órgão jurisdicional.

Tal inércia, entretanto, impediria o TJRS de levar a cabo o Projeto em questão e frustraria os objetivos de aceleração e concentração dos atos jurisdicionais idealizados para solucionar o problema do grande afluxo de demandas sobre um mesmo tema, motivo pelo qual se substituiu aos autores individuais em diversos momentos – desde a suspensão compulsória, sem direito a *opt- -out* até a conversão automática das demandas individuais em liquidação de sentença coletiva.

4.2 Desdobramentos provocados por decisões do STJ sobre a disciplina das ações civis públicas

Por mais nobre que tivesse sido a intenção dos idealizadores do “Projeto Cadernetas de Poupança”, tentando acelerar a solução dos processos repetitivos e preservar o bom funcionamento da máquina judiciária do estado, é certo que tolheu a liberdade dos autores individuais, ferindo, assim, suas garantias fundamentais. Falharam em perceber que as regras de limitação da extensão da coisa julgada coletiva sobre as ações individuais – impostas pela legislação atual e pelos Projetos e Anteprojetos de Lei – servem não para atravancar a solução do conflito de massa, mas para proteger o direito do indivíduo.

Bem por isso, tanto a lei vigente quanto os Projetos e Anteprojetos de Lei preveem que o resultado da demanda coletiva não poderá prejudicar os direitos individuais – especialmente quando se tratam de direitos individuais homogêneos, categoria em que se encaixam os expurgos de inflacionários. E, uma vez vinculado o destino da demanda individual à solução da demanda coletiva, se essa for julgada improcedente em algum momento, o autor individual – ainda que não perca o direito de pleitear individualmente seus interesses – terá perdido muito tempo e, a depender do conteúdo da decisão da ação coletiva, poderá mesmo ter a sua demanda julgada improcedente pelos mesmos motivos.

Essa possibilidade quase se concretizou no “Projeto Cadernetas de Poupança”. Isso porque, após a prolação da sentença de integral procedência – e da determinação da conversão automática das demandas individuais em liquidação de sentença coletiva –, os réus nas demandas coletivas recorreram e, nos autos das liquidações, tentaram exercer seu direito de defesa, já prejudicado pelas medidas adotadas pelo TJRS. E conquanto os réus não tenham tido êxito em nenhum dos recursos interpostos nas ações civis públicas, o trâmite desde a propositura da ação coletiva até a admissão dos recursos especial e extraordinário demorou cerca de três anos e meio (de 2007 a 2010).

Nesse ínterim, foi julgado em abril de 2010 pelo STJ, uma ação civil pública que veiculava uma tese inovadora e bastante interessante. No acórdão do REsp 1.070.896/SC, o rel. Min. Luis Felipe Salomão, votou pelo reconhecimento do prazo prescricional de cinco anos para as ações civis públicas, por uma questão de coerência com os prazos estabelecidos pelo microsistema de tutela dos interesses transindividuais (Lei da Ação Popular (LGL\1965\10) e Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40)). Transcreva-se a emenda do acórdão, que capitaneou a decisão unânime da 2.^a Sessão do STJ:

“Civil e processual civil. Ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Planos Bresser e Verão. Prazo prescricional quinquenal.

1. A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos,

pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/1916 (LGL\1916\1).

4. Ainda que o art. 7.º do CDC (LGL\1990\40) preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC (LGL\1990\40).

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

Essa decisão causou grande celeuma entre os autores coletivos. O TJRS ficou especialmente preocupado com a orientação manifestada pelo STJ, vez que previu-se a possibilidade das ações civis públicas destacadas como *leading cases* e que ensejaram a suspensão e a conversão de todas as demandas individuais do estado em liquidação de sentença coletiva serem julgadas improcedentes em virtude da prescrição – já que foram propostas em 2007, 20 anos após a implementação do primeiro plano econômico objeto de discussão.

Assim, intrigados com o resultado de um julgamento dessa natureza no STJ que, inequivocamente, afetaria o andamento de todas as ações coletivas – já que estavam sendo liquidadas com base na sentença coletiva que seria substituída por eventual acórdão do STJ declarando a prescrição da ACP – foi prolatada uma ordem procedimental do presidente do TJRS, determinando a “desconversão” das demandas individuais, anteriormente convertidas em liquidação de sentença coletiva. Com isso, as ações individuais deveriam voltar a caminhar da forma como tinham sido propostas (ações ordinárias, ações perante juizados especiais cíveis), e de onde tinham parado quando da suspensão.

Essa é a fase em que, atualmente, se encontra o “Projeto Cadernetas de Poupança”. As demandas individuais voltaram a correr após cerca de quatro anos de suspensão – algumas delas, suspensas logo no momento de seu ajuizamento, antes da citação do réu –, para que finalmente pudessem ter sua pretensão individual apreciada.

Com base nessas observações, é possível concluir que as medidas inovadoras intentadas pelo TJRS – formuladas contra as disposições legais atualmente vigentes –, conquanto tivessem um objetivo nobre, acabaram se prestando apenas para atrasar o andamento dos processos individuais sobre o tema expurgos inflacionários, já que, não fosse a suspensão compulsória determinada pelo TJRS, em quatro anos as ações estariam, possivelmente, perto de seu termo.⁴⁸

Isso nada obstante, o STJ, contrariando orientação anterior acerca da suspensão de demandas individuais em benefício das demandas coletivas, entendeu legítima a medida intentada pelo TJRS, tendo negado a continuidade de uma demanda individual, conforme pleiteado por sua autora.

4.3 Decisão do STJ sobre a suspensão das demandas individuais no “Projeto Cadernetas de Poupança”

Quando foi instado, pela primeira vez, para se manifestar sobre a possibilidade de suspensão das demandas individuais em benefício de uma decisão em demanda coletiva, que fosse capaz de resolver uniformemente a questão em todo o território nacional, o STJ entendeu que a legislação vigente não dava amparo ao pleito suspensivo. Tratou-se do julgamento do CComp 48.177/SP, que pretendia a fixação da competência para o julgamento dos processos – especialmente das ações civis públicas – que questionavam a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica. Pleiteava-se, ainda, que as ações individuais fossem suspensas em benefício da solução coletiva.

Entre aqueles que defendiam a suspensão dos processos individuais estava o prof. Kazuo Watanabe, que elaborou parecer nesse sentido, afirmando tratar-se o direito discutido de pretensão incidível – portanto, pseudoindividual – que não comportaria decisões conflitantes ou divergentes para cada um dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de quebra da garantia constitucional da isonomia.⁴⁹

No caso do “Projeto Cadernetas de Poupança” é preciso ressaltar que os recursos para os tribunais superiores, interpostos pelos réus nas ações coletivas, ainda não foram julgados – de modo que a questão acerca da legalidade da suspensão ainda não foi definitivamente resolvida. Entretanto,

alguns recursos sobre o tema chegaram de forma esparsa ao STJ. Particularmente interessante o REsp 1.110.549/RS, interposto por Edviges Misleri Fernandes – autora individual que, inconformada com a suspensão compulsória de sua demanda, recorreu ao STJ após ter seus pedidos de retomada do curso de sua ação negados em primeira e segunda instâncias no Rio Grande do Sul.

A orientação do STJ, nesse caso isolado, foi oposto àquele manifestado no caso da assinatura telefônica, tendo o rel. Min. Sidnei Benetti entendido que a suspensão aplicada pelo TJRS a todas as demandas individuais seria justificável – do ponto de vista de tratar-se o caso de uma “macrolide” – e não afrontaria as leis federais vigentes sobre o tema, já que estaria em consonância com as novas tendências inauguradas pela Lei dos Recursos Repetitivos. Veja-se a ementa do julgado em questão:

“Recurso repetitivo. Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macrolide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade.

1. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1.º, 103 e 104 do CDC (LGL\1990\40); arts. 122 e 166 do CC/2002 (LGL\2002\400); e arts. 2.º e 6.º do CPC (LGL\1973\5), com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do CPC (LGL\1973\5), com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 08.05.2008).

3. Recurso Especial improvido.”

De nosso ponto de vista, a solução que precariamente se ofereceu ao problema da suspensão das ações individuais no estado do Rio Grande do Sul – nesse caso isolado – não foi a mais adequada. Em primeiro lugar porque, conforme anteriormente exposto, a legislação atual garante aos autores individuais o direito de requerer a sua exclusão do âmbito de extensão do julgado coletivo, sendo relativamente tranquilo se afirmar que esse direito é consectário lógico da garantia constitucional do direito de ação e do devido processo legal.⁵⁰

Ademais, a fundamentação do julgado, de que se trataria de situação análoga àquela tratada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/2008) – já que a aplicação dessa lei determina a suspensão de todos os recursos sobre um mesmo tema, mediante a seleção de um recurso representativo da controvérsia pelo presidente do Tribunal local – também é equivocada. Isso porque, ao tempo do recurso para os tribunais superiores, já foi possível às partes desenvolverem suas teses sob o crivo do contraditório, de modo que o julgamento das questões de direito, mediante a afetação de um recurso paradigma, não afetará as garantias supracitadas.

De outra banda, ao se aplicar esse raciocínio às ações repetitivas, suspendendo-as em detrimento de uma ação coletiva sobre o mesmo tema, há inequívoco cerceamento, especialmente ao se considerar que o sistema brasileiro não prevê expressamente a possibilidade de aferição da representatividade adequada dos autores coletivos –⁵¹ o que acabaria levando os autores individuais a se submeter ao resultado de uma ação da qual não foi parte e, em que, frequentemente pode ser representado aquém de suas expectativas. Aliás, o próprio fato do autor individual requerer a continuidade de sua demanda, mesmo ciente da existência da ação coletiva – como ocorreu no caso da recorrente em questão –, denota que ele não reconhece a representatividade do autor coletivo em relação ao seu interesse, preferindo defendê-lo isoladamente.

Entretanto, esse caso individual foi julgado em outubro de 2009, antes, portanto, da determinação de “desconversão” dos processos individuais determinada pelo presidente do TJRS. Desta forma, conquanto do STJ tenha reconhecido a legitimidade da suspensão – ao menos nesse caso – o processo individual provavelmente retomou seu curso da fase em que fora suspenso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretender esgotar o tema, e à guisa de uma conclusão preliminar, a partir das premissas traçadas nas linhas acima é possível dizer que o microsistema de tutela dos interesses transindividuais no Brasil tem evoluído ao longo das últimas três décadas, desde a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). As constantes adaptações na legislação foram

motivadas, antes de tudo, pelas exigências sociais – que são a força motriz do desenvolvimento de qualquer instituto jurídico –,⁵² especialmente em um tema que reúne, a um só tempo, preocupações acerca da ampliação do acesso à justiça e aumento da eficiência na resolução de conflitos que atingem um grande número de pessoas.⁵³

Tendo em vista esse cenário em que tanto os acontecimentos corriqueiros e até os atos e fatos jurídicos repercutem na esfera jurídica de um grande número de indivíduos – marca característica de uma sociedade de massa –, tem sido constante a atenção da doutrina e da jurisprudência quanto à melhor forma de compatibilizar os processos propostos por cada um dos indivíduos afetados e as ações coletivas desenvolvidas para tutelar esse tipo de interesse disperso. O objetivo é sempre proporcionar uma tutela jurisdicional mais paritária – do ponto de vista informativo e econômico – e mais racional – evitando a proliferação de milhares de ações individuais sobre um mesmo tema.⁵⁴

A legislação que trata, atualmente, da relação entre demandas individuais e coletivas teve como principal preocupação garantir que as ações propostas pelos indivíduos somente fossem afetadas pela coisa julgada coletiva quando lhe fossem benéficas (coisa julgada *in utilibus*), e mais do que isso, apenas quando o autor individual espontaneamente requeresse a suspensão de sua demanda em benefício da solução coletiva (art. 104 do CDC (LGL\1990\40)). Na prática, entretanto, essas disposições tem um resultado muito limitado no sentido de racionalizar a tutela jurisdicional nos termos supracitados, uma vez que a deficiência da informação acerca da existência de demandas coletivas sobre determinado tema, faz com que os autores individuais sequer tenha ciência de que poderiam pleitear o aproveitamento da coisa julgada coletiva a seu favor.

Por esse motivo, foram empreendidas uma série de digressões interpretativas com base nos institutos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) acerca das relações entre demandas – litispendência, conexão, continência e prejudicialidade –, para que fosse possível vincular, de alguma forma, o destino das demandas individuais ao das demandas coletivas e diminuir o afluxo de ações com um mesmo tema ao Poder Judiciário. Entretanto, ainda que fosse possível imaginar a aplicação desses institutos para caracterizar a relação entre as demandas individuais e coletivas, é certo que eles foram idealizados para solucionar problemas concernentes aos processos individuais, não fornecendo respostas satisfatórias aos dilemas decorrentes da coexistência de demandas individuais e coletivas sobre um mesmo tema.

Bem por isso, surgiram ao longo da última década diversos projetos e anteprojetos de lei buscando soluções mais adequadas aos problemas em questão. Trataram-se dos dois Anteprojetos para um Código Brasileiro de Processos Coletivos (Anteprojeto Uerj/Unesa e Anteprojeto USP), e do PL 5.139/2009. Todos eles abordaram, embora não com sob os mesmos aspectos e com as mesmas características, a relação entre demandas individuais e coletivas. Enquanto o primeiro e o último previam a suspensão automática de todas as demandas individuais em benefício da ação coletiva – com a possibilidade do autor exercer *opt-out* e continuar com sua demanda sem ser afetado pelo resultado da coletiva – o segundo atestava que o autor deveria pedir a suspensão de sua demanda – exercendo *opt-in* – nos mesmos moldes da legislação atual.

Todos os projetos e anteprojetos que pretendiam sistematizar as leis acerca da tutela dos interesses transindividuais, entretanto, acabaram sendo rejeitados pelo Congresso – como foi o caso do PL 5.139/2009 – ou ficaram com a tramitação pendente, ainda sem resultado palpável – como ocorreu com os Anteprojetos para o Código de Processos Coletivos.

Não obstante, o Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), embora tenha pecado por não regular com o vagar necessário a matéria da tutela dos interesses transindividuais, também traz uma proposta de solução para o problema da concomitância das ações individuais e coletivas sobre um mesmo tema. Trata-se do “incidente de resolução de demandas repetitivas”, que cria mecanismos para a suspensão de muitas ações individuais, até que seja prolatada uma decisão no Tribunal Estadual – e, eventualmente, nos tribunais superiores – capaz de solucionar todas as demandas. Trata-se, no entanto, de uma solução inspirada na lei dos recursos repetitivos, e não depende da existência ou da pendência de uma ação coletiva para ser instaurada. O objetivo, no entanto, é o mesmo – pelo que o tema foi abordado nesse estudo.

Seja como for, é possível entrever que nenhuma dessas propostas, até o presente momento, foi positivada em nosso ordenamento jurídico, de modo que continua vigente o dispositivo que determina a ausência de litispendência entre ações individuais e coletivas e, ademais, que só há

suspensão da ação individual se o autor requer expressamente (art. 104 do CDC (LGL\1990\40)). Assim, a solução imaginada pelo TJRS, ao elaborar o “Projeto Cadernetas de Poupança” – que intentou a suspensão compulsória de todas as demandas individuais do Estado em benefício da demanda coletiva proposta pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e, posteriormente, determinou a conversão *ex officio* de todas as demandas individuais em liquidação de sentença coletiva –, foi realizada em confronto direto com a lei vigente.

Como foi discutido, as medidas que fizeram parte do Projeto em questão acabaram por ferir diversos direitos fundamentais dos autores individuais – entre eles o direito de ação, já que foram impedidos de continuar com suas demandas individuais –, além de aviltar princípios como o do juiz natural, através da instauração de distribuição dirigida de ações sobre um mesmo tema e o da inércia, em virtude da conversão automática das ações individuais em liquidação de sentença.

Assim, muito embora tenham sido nobres as intenções dos idealizadores do Projeto, visando agilizar a prestação jurisdicional e preservar a eficiência da máquina judiciária – prevenindo a proliferação das demandas individuais repetitivas –, observou-se que as soluções elaboradas contra o texto da lei acabaram criando um cenário tão exótico, tão carente de segurança jurídica, que acabou prejudicando a própria coletividade que se pretendia proteger.

Prova disso foi a “desconversão” das liquidações de sentença coletiva em demanda individual novamente, após a prolação pelo STJ, de acórdão reconhecendo que as ações civis públicas têm prazo prescricional de cinco anos – o que determinaria o reconhecimento da prescrição das ações da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul que embasaram todo o Projeto. Isso acabou atrasando as ações individuais – que ficaram suspensão por aproximadamente dois anos e, depois disso, passaram a correr como liquidação de sentença coletiva por outros dois – para, no final, voltarem ao *status* em que se encontravam antes da suspensão.

Com base no que se discutiu, portanto, reconhece-se que o atual sistema processual – inclusive o microsistema de defesa dos direitos transindividuais – ainda não fornece respostas eficientes para o dilema da proliferação das demandas individuais sobre um mesmo tema, tampouco prevê meios factíveis de vinculação do destino das demandas individuais ao destino das ações coletivas. A solução para esse problema, entretanto, passa pela positivação de novas regras, mediante o integral cumprimento das fases atinentes à legislatura democrática, e não pode ser baseada em tentativas intentadas a esmo por membros do Poder Judiciário, à revelia das leis vigentes e, no caso analisado, em claro prejuízo aos interesses da coletividade.

6. BIBLIOGRAFIA

Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Disponível em: [www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=2897].

Barbi, Celso Agrícola. *Comentário ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5). Forense: Rio de Janeiro, 1975. vol. I, t. II.

Bedaque, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

Brasil. Câmara dos Deputados. PL 5.139/2009. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485].

Bueno, Cassio Scarpinella. Conexão e continência entre ações de improbidade administrativa. In: —; Porto Filho, Pedro Paulo Rezende. *Improbidade administrativa, questões polêmicas e atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001.

Cappelletti, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. vol. 5. p. 128-159. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1977.

—; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002.

Cebepej. *Tutela judicial dos interesses metaindividuais – Ações coletivas*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário – Cebepej, set. 2007.

- Comoglio, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.
- Costa, Susana Henriques. *Processos coletivos na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- . *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. vol. 2.
- . ———. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2.
- Gidi, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*. vol. 108. p. 61-70. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2002.
- . *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- Grinover, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. *Revista Forense*. vol. 301. p. 3-12. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- . Direito processual coletivo. In: Lucon, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40)*. São Paulo: Atlas, 2006.
- . Direito processual coletivo. In: ——— et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- . Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. In: ———. *O processo – Estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2002.
- . Parecer elaborado acerca do tema da suspensão das demandas individuais em benefício da ação coletiva e subsequente conversão das ações individuais em liquidação, encartado nos autos do recurso de Apelação 70023239551, 2008.
- . Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*. vol. 97. p. 9-15. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. vol. II.
- Liebman, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. vol. I.
- Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Gabbay, Daniela Monteiro. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- Lumia, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública, em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- . A concomitância entre ações de natureza coletiva. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- . *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- . *Temas atuais de processo civil – Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. 4.

Mori, Celso Cintra. A litispendência entre ações individuais e ações civis coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos. *Revista do Advogado*. n. 84. ano XXV. p. 40. São Paulo: AASP, dez. 2005.

Oliveira, Marcos Cavalcante. *Moedas, juros e instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Salomão Filho, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 32. ano XLII. p. 8-9. São Paulo: Malheiros, out.-dez. 2003.

Shimura, Sérgio Seiji. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Pesquisa de avaliação do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www1.tjrs.jus.br/export/administracao/prestacao_de_contas/pesquisa_de_avaliacao_poder_judiciario/doc/Pesquisa_de_Avaliacao_Poder_Judiciario.pdf].

Watanabe, Kazuo. Assistência judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas. In: ——. *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. RT, 1985.

———. Comentários ao artigo 81 do CDC (LGL\1990\40). In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. vol. II.

———. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

———. Relação entre demandas coletivas e demandas individuais. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

Zavascki, Teori Albino. *Processo coletivo, tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

1 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002. p. 8.

2 Outros avanços legislativos nesse sentido, que se podem citar como exemplo, são as tutelas específicas, a Lei 9.099/1995 (que prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), entre outros.

3 Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. vol. II, p. 33-35.

4 Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 473.

5 Considerando, além do jurídico, os escopos sociais e políticos do processo, bem como seu compromisso com a ética e a moral, a ciência processual atribui extraordinária relevância a certos princípios, que não se prendem à dogmática jurídica ou à técnica processual, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador.

Existem, sem dúvida, princípios – como os constitucionais – que são comuns a todos os ramos do processo (...). Mas outros princípios têm aplicação diversa no campo penal e no campo civil, daí derivando feições diversas nos dois grandes ramos da ciência processual. Ninguém duvida, no campo não penal, da existência de um processo civil, ao lado de um processo trabalhista, por exemplo (Grinover, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: _____ et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 11-12).

6 Há outras relações entre demandas, descritas pela doutrina e extraídas das disposições do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), como a afinidade, comunhão, acessoriedade, dependência, sucessividade e subsidiariedade. No entanto, por guardarem pouca ou nenhuma afinidade com o tema proposto, elas não serão abordadas em profundidade. Sobre essas relações ver, Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 2, p. 150-175.

7 Dinamarco, Cândido Rangel. Op. cit., p. 436.

8 Trecho retirado dos comentários feitos ao art. 104 do CDC (LGL\1990\40) em: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 209.

9 Watanabe, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 185-196.

10 O art. 5.º da LACP e art. 82 do CDC (LGL\1990\40) atribuíram a entidades a legitimidade ativa para representar, em juízo, os interesses dos integrantes de determinada classe. São os legitimados ativos pela legislação atual o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as associações constituídas há mais de um ano e que incluam entre seus objetivos institucionais a defesa dos interesses deduzidos em juízo.

11 Como asseverado pelo Prof. Mancuso, mais do que aquele que figura no polo ativo da demanda coletiva, deve ser aferido não com base em uma identidade física ou institucional, mas a partir de uma paridade de posição jurídica. Ver, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância entre ações de natureza coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 168.

12 O Prof. Cândido Rangel Dinamarco assevera que o uso do termo litispendência pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), ao dizer que a citação válida "induz litispendência" é equivocado, uma vez que "litispendência é o estado do processo que pende, e não esse seu efeito". Ver Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49-55.

13 Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 209.

Há casos, no entanto, em que as ações individuais veiculam pedidos que refletirão em obrigações de fazer ou não fazer. Nesses casos, a depender da natureza do provimento jurisdicional pretendido – se se tratar de um direito incidível e que deve ter o mesmo tratamento em todos os casos, poder-se-á falar em ação pseudoindividual, como assevera Kazuo Watanabe em: *Relação entre demandas coletivas e demandas individuais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 158-159.

14 Mori, Celso Cintra. A litispendência entre ações individuais e ações civis coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos. *Revista do Advogado* 84/40.

15 "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

16 Watanabe, Kazuo. Comentários ao artigo 81 do CDC (LGL\1990\40). In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. vol. II, p. 77-80.

17 Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 210-211.

18 Dinamarco, Cândido Rangel. Op. cit., 3. ed., p. 464.

19 Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 214.

20 Idem, p. 214-215. Cita na nota de rodapé n. 68, julgado da 28.^a Vara Cível de São Paulo, em caso movido pelo Idec contra o Banco Itaú no sentido supra.

21 Barbi, Celso Agrícola. *Comentário ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. vol. I, t. II, p. 464-468.

22 Bueno, Cassio Scarpinella. Conexão e continência entre ações de improbidade administrativa. In: _____; Porto Filho, Pedro Paulo Rezende. *Improbidade administrativa, questões polêmicas e atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 110-139.

23 Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada* cit., p. 167.

24 Costa, Susana Henriques. *Processos coletivos na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 269.

25 Anota-se a opinião de Antonio Gidi nesse sentido. Ver Gidi, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 207 e ss.

26 Dinamarco, Cândido Rangel. Op. cit., 3. ed., p. 155.

27 Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 216-217.

28 Idem, ibidem.

29 Mori, Celso Cintra. Op. cit., p. 31.

30 Como expõe a Profa. Ada Pellegrini Grinover na exposição de motivos do Código Brasileiro de Processos Coletivos: "O Código modelo foi profundamente analisado e debatido no Brasil, no final de 2003, ao ensejo do encerramento do curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por professores e pós-graduandos da disciplina "Processos Coletivos", ministrada em dois semestres por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, para verificar como e onde suas normas poderiam ser incorporadas, com vantagem, pela legislação brasileira. E daí surgiu a ideia da elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, que aperfeiçoasse o sistema, sem desfigurá-lo. Ada Pellegrini Grinover coordenou os trabalhos do grupo de pós-graduandos de 2003 que se dispôs a preparar propostas de Código Brasileiro de Processos Coletivos, progressivamente trabalhadas e melhoradas. (...) O Instituto Brasileiro de Direito Processual, por intermédio de seus membros, ofereceu diversas sugestões. No segundo semestre de 2005, o texto foi analisado por grupos de mestrandos da Uerj e da Universidade Estácio de Sá, sob a orientação de Aluisio de Castro Mendes, daí surgindo mais sugestões. O Idec também foi ouvido e aportou sua contribuição ao aperfeiçoamento do Anteprojeto". ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR. *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Disponível em: [www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=2897]. Nesse sentido, ver também Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 17.

31 A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 10.016/2009) disciplina também o mandado de segurança coletivo, antes previsto apenas pela Constituição Federal (LGL\1988\3).

32 "Art. 10. Comunicação sobre processos repetitivos. O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com idêntico fundamento, comunicará o fato ao Ministério Público e, na medida do possível, a outros legitimados (art. 9.º), a fim de que proponham, querendo, ação coletiva."

33 Grinover, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. RePro 97/9 (DTR\2000\84)-10.

34 "Art. 35. Efeitos da transação As partes poderão transacionar, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de se desvincularem da transação, dentro do prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único – Os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos serão comunicados, nos termos do art. 32, para que possam exercer o seu direito de exclusão, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.”

35 “Art. 7.º Relação entre demanda coletiva e ações individuais – A demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais em que sejam postulados direitos ou interesses próprios e específicos de seus autores, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 13 deste Código) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual.”

36 Nesse sentido, assevera o Prof. Cândido Rangel Dinamarco que as pessoas que participaram da relação jurídica de direito material que ora se discute em juízo são as que melhor terão condições de exercer o contraditório – vez que são elas que detêm maior conhecimento dos fatos a alegar e dos meios de prova disponíveis para fundamentar seus pedidos ou sua defesa. Nas palavras do doutrinador “(...) a realidade mostra que o interesse pessoal é sempre a mais eficiente mola da defesa dos direitos e da sua efetividade. Quem vem a juízo postular ou resistir é movido pela aspiração ao bem litigioso, seja para obtê-lo (autor, demandante) seja para manter o status *quo ant* (réu, demandado)”. Dinamarco, Cândido Rangel. Op. cit., 5. ed., p. 235. Assim, na ação individual, o contraditório exercido pelas partes que efetivamente participaram da relação jurídica material, presume-se seja base de um provimento jurisdicional mais justo e conformado à lide que se pretendia dirimir.

37 Watanabe, Kazuo. Relação entre demandas... cit., p. 158-159.

38 Lumia, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 106-108.

39 Art. 34, § 1.º: “Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados”.

40 No voto do Deputado Paulo Maluf, contra a aprovação do PL 5.139/2009, lê-se a seguinte justificativa: “Embora o Ministério Público seja órgão vital na manutenção da ordem jurídica, também é certo que ao ampliar seus poderes em demasia se causam enormes desequilíbrios que, certamente, criarão problemas para a sociedade, tanto ou mais do que as irregularidades que inicialmente se visava combater.

Impõe-se que, antes de aprovar leis novas que ampliem os já tão grandes poderes dos Ministérios Públicos, haja uma lei que aperfeiçoe os mecanismos de fiscalização interna do MP e crie punições efetivas para os que extrapolam os limites legais de suas atividades, notadamente aqueles que o fazem por motivação política”. BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5.139/2009*. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485]. Acesso em: 24.06.2011.

41 Art. 16 da Lei 7.347/1985: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

42 Projeto de pesquisa realizado pelo: CEBEPEJ. *Tutela judicial dos interesses metaindividuais – Ações coletivas*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário – Cebepej, set. 2007.

43 As medidas governamentais que ficaram conhecidas popularmente como “Planos Econômicos” foram pacotes normativos que buscavam soluções heterodoxas para o problema da superinflação por meio de mecanismos como a indexação dos salários, o congelamento de preços, a mudança e conversão da moeda. Os planos que ficaram mais conhecidos foram: Plano Bresser (1987); Plano Verão (1989); Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991). Sobre o assunto, ver Oliveira, Marcos Cavalcante. *Moedas, juros e instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

44 Parte do texto da norma editada pelo Comag, chegava a mencionar a instauração de um regime

de exceção ("instauração de regime de exceção na modalidade jurisdição compartilhada – projeto cadernetas de poupança").

45 Ver, nesse sentido, Comoglio, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: G. Giappichelli, 2004. p. 39-93.

46 Algumas das previsões das "medidas e efetivação do julgado" determinavam a diminuição dos prazos recursais e o aumento das multas em caso de recurso do réu: "na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo, porquanto o julgamento do recurso demandará mais decurso de tempo" – sentença prolatada no Processo 001/1.07.0102625-5, 16.^a Vara Cível.

47 A sentença coletiva determinava, entre as medidas para efetivação do julgado, que "quanto aos poupadores que já propuseram ação individual contra o banco ora demandado, a satisfação do crédito se dará naquelas demandas".

48 Não há informações precisas sobre o tempo de duração de um processo individual no estado do Rio Grande do Sul, mas pesquisa realizada pelo TJRS demonstra que a maior parte das partes em processos individuais considerou razoável o tempo de duração de seus processos. Ver: TJRS. *Pesquisa de avaliação do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul*, p. 42-43. Disponível em: [www1.tjrs.jus.br/export/administracao/prestacao_de_contas/pesquisa_de_avaliacao_poder_judiciario/doc/Pesquisa_o Acesso em: 25.06.2011.

49 WATANABE, Kazuo. Relação entre demandas coletivas... cit., p. 158-159.

50 A Profa. Ada Pellegrini Grinover, em seus comentários ao Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), chegou a citar o julgado supra, caracterizando-o como "uma solução criativa, mas que não se embasa no art. 104 do Cdc". Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro...* cit., p. 217.

51 Sobre o assunto ver, Grinover, Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. In: ——. *O processo – Estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2002. p. 267.

52 "À exceção do ser humano e dos institutos jurídicos a ele ligados, poucos são os institutos que não tem sua gestação e nascimento na própria realidade social." Ver, Salomão Filho, Calixto. *Função Social do Contrato: primeiras anotações. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 32/7-24.

53 Cappelletti, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. RePro 5/128 (DTR\1977\11)-159.

54 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Op. cit., p. 28.